

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-637-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Federal da Bahia – UFBA, durante os dias 13, 14 e 15 de junho de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ /UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COMO IMPEDITIVO DA
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA EM ATOS DE CAMPANHA**

**THE SUSPENSION OF POLITICAL RIGHTS AS AN IMPEDITIVE OF THE
ACTIVE PARTICIPATION IN ACTS OF THE ELECTORAL CAMPAIGN**

**Dulciana Ferreira Porto
Laira Correia De Andrade**

Resumo

O Poder Judiciário tem desenvolvido papel ativo para impedir que candidatos inelegíveis participem do prélio eleitoral. Todavia, apesar do esforço emanado, aqueles que estão com os direitos políticos suspensos, em virtude da impossibilidade de participar das eleições, indicam pessoa de sua confiança para concorrer ao cargo público e figuram como elemento indispensável à campanha, transferindo o potencial eleitoral e esquivando-se do cumprimento da norma, confundindo o eleitorado. Assim, o presente artigo tem por objetivo, expor a problemática, debatendo acerca dos limites, riscos, possibilidades e consequências da participação ativa no prélio eleitoral daqueles que possuem os direitos políticos suspensos.

Palavras-chave: Ato de campanha, Direito de livre expressão, Inelegível, Moralidade administrativa, Suspensão dos direitos políticos

Abstract/Resumen/Résumé

The Judiciary has developed an active role to prevent ineligible candidates from participating in the election campaign. In spite of the efforts made, those ineligible, as a result of the suspension of political rights, because of the impossibility of participating in the elections, indicate a person they trust to run for public office and are an indispensable element of the campaign, transferring electoral potential and avoiding compliance with the norm, confusing the electorate. This article expose the problematic, debating about the limits, risks, possibilities and consequences of the active participation in electoral campaign of those who have suspended rights.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo tem como tema “A suspensão dos direitos políticos como impeditivo da participação ativa em atos de campanha eleitoral”, ou seja, busca explicar o porquê daqueles que possuem o direito político suspenso não deveriam participar diretamente de atividades político-partidárias, sem que configure violação ao princípio da liberdade de expressão.

Dentro deste contexto, procurou-se responder ao seguinte questionamento: É possível que um indivíduo com direitos políticos suspensos, em virtude de decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pratique atos político-partidário de forma a influenciar a escolha do eleitor?

Para que o problema fosse respondido com a maior abrangência possível, foi necessário analisar algumas questões específicas, tais como (i) Conceituação de direitos políticos; (ii) análise das causas de suspensão dos direitos políticos; (iii) Delimitação das consequências decorrentes da suspensão dos direitos políticos; (iv) Possibilidade de aplicação do art. 337 do Código Eleitoral e, (v) Verificar a (in)existência de violação ao direito da livre manifestação decorrente do impedimento de participação ativa em ato político partidário.

Partindo dessa análise, o objetivo geral deste trabalho é identificar se um indivíduo com direitos políticos suspensos pode participar ativamente de atos político-partidários, sob o fundamento de exercício do direito de livre manifestação do pensamento, previsto na Constituição Federal.

Almeja-se, ainda, através deste, demonstrar que o princípio da moralidade administrativa busca evitar a presença de pessoas condenadas por ato ímprobo no prélio eleitoral, de modo a conferir legitimidade ao pleito, evitando, assim, que políticos com os direitos políticos suspensos influenciem na escolha dos representantes do povo.

Desenvolve-se o tema utilizando o método hipotético-dedutivo, pois foi a partir dele que foi possível partir de conceituações gerais, exemplificações, para uma restrição e consequente compressão do tema suscitado. Ademais, a contraposição das diversas opiniões acerca do tema, da demonstração de argumentos favoráveis para construção da tese e do alcance de sínteses como resultados desse confronto evidenciam a concomitância da utilização do método dialético.

Em relação aos objetivos, será utilizado o método qualitativo de abordagem, explicando, descrevendo e observando se a suspensão dos direitos políticos pode ter como consequência a impossibilidade de participação em atos de campanha eleitoral.

Na presente pesquisa a atualidade é uma característica marcante, sendo, portanto, imprescindível a utilização de fontes não só doutrinárias, como também entendimentos jurisprudenciais, a fim de demonstrar que a suspensão dos direitos políticos impede a participação do indivíduo em ato partidário, sob pena de violação ao princípio da moralidade eleitoral e, mais gravemente, interferir na legitimidade do pleito eleitoral.

A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, com base em consultas a diversos livros e suas teorias, que foram introduzidas, explicadas e comentadas no decorrer da presente monografia, sendo expostos de forma organizada os diversos conhecimentos sobre o assunto.

Desta forma, este estudo nasceu da necessidade de adequar e unir informações, com o intuito de demonstrar o porquê daquele que está com o direito político suspenso não poder participar, como elemento ativo, da campanha eleitoral de forma a interferir na escolha do eleitorado.

2. DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos, também conhecidos como direito da cidadania, estão previstos no Capítulo IV do Título II da Constituição Federal e se caracterizam como os direitos públicos subjetivos fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem da vida política do Estado.

No capítulo IV do título II, a Constituição brasileira dispôs de um conjunto de normas para disciplinar o exercício da soberania popular, a liberdade política do cidadão e a legitimidade e a moralidade do processo político nacional (art. 14 a 16)
Tais normas, por tratarem da participação do povo no processo de condução da vida política nacional, receberam a designação de direitos políticos. (CUNHA, 2015, p.641)

Em outras palavras, é a forma através da qual o cidadão intervém ativa e passivamente na estrutura governamental estatal ou, ainda, de ser ouvido pela representação política, ou seja, consiste no conjunto de normas disciplinadoras da atuação da soberania popular.

É nesse sentido o posicionamento de José Afonso Silva ao conceituar a denominação direitos políticos:

O regime representativo desenvolveu técnicas destinadas a efetivar a designação dos representantes do povo nos órgãos governamentais. A princípio, essas técnicas aplicavam-se empiricamente nas épocas em que o povo deveria proceder à escolha dos seus representantes. Aos poucos, porém, certos modos de proceder foram transformando-se em regras, que o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos. (SILVA, 2016, p. 239)

Assim, os direitos políticos consistem nos instrumentos por meio dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, conferindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente. (LENZA, 2009)

Conforme leciona Cunha (2015, p. 641), “As normas constitucionais sobre os direitos políticos, tal como ordenadas na Constituição, delineiam duas modalidades desses direitos: os direitos políticos positivos e os direitos políticos negativos”.

Os direitos políticos positivos são expressão da soberania popular, é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.

Os direitos políticos positivos são expressão da soberania popular, que se assenta no fato de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, investindo o indivíduo das prerrogativas da cidadania, para o exercício do sufrágio universal, com o direito de votar e ser votado. São prerrogativas fundamentais que asseguram ao povo a faculdade de participar democraticamente do governo, quer por seus representantes, quer por si só. Compreendem, assim, (1) os direitos políticos ativos, que conferem ao cidadão a capacidade eleitoral ativa; e (2) os direitos políticos passivos, que outorgam a capacidade eleitoral passiva. (CUNHA, 2015, p. 641)

São, portanto, direitos consubstanciados em normas que asseguram a participação do cidadão no processo político e nos órgãos governamentais, abrangendo, a participação em eleições, ativa e passivamente, plebiscitos, referendos, iniciativas populares, bem como na criação, organização e composição de partidos políticos. (NOVELINO, 2015)

Art.14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I-plebiscito
II-referendo
III-iniciativa popular (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Nesse toar, os direitos da cidadania positivos são subdivididos em direitos políticos ativos, que envolvem a capacidade eleitoral ativa do cidadão, ou seja o direito de votar, e os direitos políticos passivos, que consiste na possibilidade de candidatar-se, ser votado.

O direito político ativo dá-se pelo voto, que pressupõe: a) alistamento eleitoral na forma da lei (título de eleitor); b) nacionalidade brasileira; c) idade mínima de 16 anos; d) não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório. (LENZA, 2010)

Por sua vez, a capacidade eleitoral passiva é a possibilidade de eleger-se, ou seja, é o direito de concorrer a um mandato eletivo, de ser votado, desde que preencha todas as condições de elegibilidade, quais sejam: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos,

alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima em consonância com o cargo ao qual pretender concorrer. (ALMEIDA, 2016)

Os direitos políticos negativos, conforme preleciona Pedro Lenza, “individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos, bem como impedindo-o de eleger um candidato (capacidade eleitoral ativa) ou de ser eleito (capacidade eleitoral passiva)” (2010, p. 878)

Deste modo, não se pode confundir a classificação dos direitos políticos em ativos e passivos, direito de votar e elegibilidade, com as modalidades direitos políticos positivos e negativos, que dizem respeito às normas que, no primeiro caso, asseguram a capacidade de votar e ser votado, e, no último, impedem essa atuação e tem seu núcleo na inelegibilidade.

Os direitos políticos formam a base do sistema democrático, porquanto se refere ao direito de participação no processo político como um todo, abrangendo não apenas o direito de votar e ser votado, mas também assegurando à autonomia de organização do sistema partidário, a igualdade de oportunidades dos partidos e a legitimidade do pleito eleitoral.

No mesmo sentido Bernardo Gonçalves Fernandes:

Os direitos políticos se apresentam como normas que visam desenvolver o exercício da soberania popular e se a mesma é realizada pela escolha dos representantes e diretamente nos termos da Constituição, as espécies de direitos políticos são: a) direito de sufrágio (direito de votar e ser votado), com seus correlatos de alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos) e legibilidade (direito de ser votado); b) iniciativa popular de lei; c) ação popular; d) direito de organização e participação de partido políticos. (FERNANDES, 2016, p. 561)

Logo, não restam dúvidas que os direitos políticos, sejam eles os positivos ou negativos, não se restringem tão somente ao direito de votar e ser votado, que corresponde ao seu núcleo essencial, mas também, e especificamente no presente estudo, ao direito de exercer atividade político-partidária, participando e organizando os partidos políticos.

Embora a norma constitucional do art. 14 da Constituição Federal faça expressa referência ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, os direitos políticos derivam da soberania popular, e, por isso, não estão meramente limitados às capacidades eleitorais ativa e passiva.

O conceito do termo direitos políticos, portanto, por se fundar na soberania popular, é mais abrangente, possui maior amplitude, porquanto permite aos seus destinatários não só a possibilidade de votar e ser votado, como também os seguintes direitos: a) alistamento eleitoral; b) organizar e participar das atividades dos partidos políticos; c) filiar-se a um partido político;

d) prover determinados cargos públicos não eletivos; e) iniciar projeto de lei pela via de iniciativa popular; f) ter legitimação ativa para propositura de ação popular.

Análogo é o posicionamento do Ministro Dias Toifoli:

Estar em gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidatura para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (Constituição Federal, art. 87; 89, VII; 101; 103, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (Constituição Federal, arts. 61, § 2º e 29, XI) e propor ação popular (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIII). Quem não está em gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.07.71, art. 62) e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.90, art. 5º, II). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei n. 5.250, de 09.02.67, art. 7º, § 1º) e nem exercer cargo em entidade sindical (Consolidação das leis do trabalho, art. 530, V). (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 7735688-67.2009.6.09.0039. Relator: Ministro Dias Toifoli. 14 de outubro de 2014)

Os direitos políticos são o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação do cidadão no contexto do exercício da soberania popular. Os direitos políticos englobam o conjunto de regras que disciplinam a soberania popular, sendo certo que a expressão máxima desta são as eleições e, conseqüentemente, o processo eleitoral em seu sentido *latu*.

Entendimento diverso, permitiria que o indivíduo que sequer pode contribuir com o seu único voto no plano individual, em virtude dos direitos políticos suspensos, pudesse influenciar, na dimensão coletiva, o eleitorado a votar em candidato que apoia, participando, inclusive, ativamente do prélio eleitoral e induzindo os eleitores a erro.

Em outras palavras, entender que os direitos da cidadania correspondem tão somente ao direito de votar e ser votado, é permitir, de forma escancarada e oblíqua, que haja transferência de potencial eleitoral daquele com os direitos políticos suspensos para pessoa de sua confiança, esquivando-se do cumprimento da norma eleitoral e, conseqüentemente, burlando o processo eleitoral.

É inequívoco que a conceituação do termo “direitos políticos”, envolve muito mais do que o direito de votar e ser votado, mas garante também a possibilidade de participação em atividades político-partidárias, bem como de exercer, em sentido amplo, a soberania popular.

3. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A suspensão dos direitos políticos está prevista no art. 15 da Constituição Federal configurando, conforme leciona Roberto Moreira de Almeida, a “privação temporária dos direitos políticos do cidadão” (2016, p. 128).

Distinguem-se a perda e a suspensão dos direitos políticos. A perda é privação definitiva e permanente, enquanto a suspensão é privação temporária. Não se confundem, por outro lado, perda e suspensão dos direitos políticos com cassação dos direitos políticos. Perda e suspensão dos direitos políticos são privações da cidadania autorizadas pela Constituição, que só podem ocorrer diante das hipóteses excepcionalmente indicadas por ela.

Cassação dos direitos políticos é privação abusiva, ao desamparo da Constituição, muito utilizada durante o regime de ditadura militar que assolou o país, sobretudo no período de 1960 a 1970. (CUNHA, 2015, p. 648)

Trata-se, portanto, de privações temporárias estabelecidas pelo constituinte em que, por ocasião de causa superveniente, o outrora cidadão portador de direitos políticos ficará, enquanto perdurarem a causa que deu ensejo à suspensão, privado de seus direitos políticos.

Conforme definido na Constituição da República do Brasil, são causas de suspensão dos direitos políticos: a) incapacidade civil absoluta; b) condenação criminal transitada em julgado; c) escusa de consciência; d) improbidade administrativa.

A improbidade administrativa consiste na ação desvestida de honestidade, de boa-fé e lealdade para com o ente estatal, compreendendo os atos que, praticados por agente público, ferem a moralidade administrativa.

A improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao erário em proveito do agente. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo. O ímprobo administrativo e o devasso da Administração Pública. (SILVA, 2006, 386)

Além da suspensão dos direitos políticos, consoante determina o art. 37, §4º da Constituição Federal, a prática de ato ímprobo também acarreta na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

A Lei n. 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidades Administrativas, estabelece três espécies de atos de improbidade, quais sejam: os que importem em enriquecimento ilícito; os que causam lesão ao patrimônio público; e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Como consequência da prática do ato ímprobo, a Lei de Improbidades Administrativas, estipula várias sanções, destacando-se a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por até 10 anos, a depender do tipo de improbidade praticada e do caso concreto.

Nesse sentido, Roberto Moreira de Almeida:

A Lei de Improbidade (Lei nº 8.429, de 02/06/1992) estabelece os seguintes prazos de suspensão dos direitos políticos:

- i) se o ato de improbidade administrativa importar enriquecimento ilícito (art. 9º): oito a dez anos;
- ii) se o ato de improbidade administrativa causar prejuízo ao erário (art.10): cinco a oito anos; e
- iii) se o ato de improbidade atentar contra os princípios da administração pública (art. 11): três a cinco anos. (ALMEIDA, 2016, p. 131)

Para ocasionar na suspensão dos direitos políticos, diferente do caso de condenação criminal transitada em julgada, faz-se imprescindível que, na decisão judicial que declarou a prática de ato ímprobo, esteja expressa a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, não sendo, portanto, a pena de suspensão dos direitos políticos consequência imediata da condenação por prática de improbidade administrativa.

Ressalve-se, ainda, que a pena de suspensão dos direitos políticos por prática de ato ímprobo não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que considera inelegível por 08 (oito) anos, desde a condenação proferida por órgão colegiado, os condenados por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A distinção é simples. A suspensão dos direitos políticos atinge tanto a capacidade eleitoral ativa (direito de votar), como a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). A inelegibilidade, diversamente, restringe apenas a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). (NOVELINO, 2015, p. 564)

No mesmo modo, observa Rodrigo López Zílio:

De outra sorte, deve-se distinguir que a suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa – que abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva – não se confunde com a inelegibilidade – que restringe apenas a capacidade eleitoral passiva-, prevista no art. 1, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar n. 64/90, a qual incide quando os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiarem-se a si ou a terceiros, pelo abuso econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado. (ZÍLIO, 2016. P.148)

Destarte, o indivíduo com direitos políticos suspensos, fica impedido de exercer os direitos da cidadania, enquanto o direito inelegível apenas perde a capacidade eleitoral passiva, em outras palavras, fica impedido, durante o período em que estiver inelegível, de ser votado

4. REVOGAÇÃO POR NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL

O golpe militar, que instaurou no Brasil um regime autoritário e repressivo, conhecido pela perseguição a opositores políticos, fora efetivado no dia 31 de março de 1964.

Como forma de conferir legitimidade aos atos abusivos praticados pelos militares, em 09 de abril de 1964, fora editado o Ato Institucional nº 1, que, embora mantivesse em vigor a Constituição Federal, estabelecia, entre outros autoritarismos, que os Comandantes-Chefes poderiam suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos, cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, colocar em disponibilidade ou aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que atentasse contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública.

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos. (BRASIL, Ato institucional nº 1, 1964)

Ato contínuo, durante o regime militar, foi instituído o Código Eleitoral Brasileiro que prevê, no art. 337, como crime a participação de indivíduo com direito político suspensos em ato político partidário.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de multa 90 a 120 dias-multa

Parágrafo único: Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos. (BRASIL, Lei n. 4737,1965)

A atual Constituição Federal, por sua vez, entrou em vigor em 1988, ou seja, após a instituição do Código Eleitoral, instituindo a ideia de renovação democrática, assegurando,

prioritariamente, os direitos de livre manifestação, objetivando proteger os direitos dos cidadãos, prevenindo-os de eventuais abusos.

Entre os direitos individuais garantidos pela Constituição Federal de 1988 estão o direito à livre manifestação do pensamento e de participação política que, durante o regime militar, foram suprimidos.

Apesar da Constituição Federal não ter revogado o disposto no art. 337 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o referido artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal, não podendo, portanto, ser criminalizada a conduta de participação em atividades político-partidárias daqueles que não estiverem no gozo dos seus direitos políticos.

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, IV, VI e VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior.

Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 7735688-67, Relator: Ministro Dias Toffoli. 14 de outubro de 2014.)

Em outras palavras, embora não tenha sido formalmente excluído do ordenamento jurídico, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o art. 337 do Código Eleitoral é incompatível com o sistema de garantias e liberdades públicas erigido pela Constituição Federal em 1988.

Todavia, é importante esclarecer que, apesar do art. 337 do Código Eleitoral não ter sido recepcionada pela Constituição Federal, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, apenas se entendeu que a conduta não pode ser criminalizada, não havendo, portanto, qualquer vedação a aplicação de sanções eleitorais/cíveis.

Ao contrário, é fundamental que se estabeleçam condutas punitivas para o fim de se proteger o processo eleitoral, sua lisura e transparência, bem como a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Não há qualquer impeditivo de implicação de consequências não criminais. A bem da verdade, aquele que estiver com os direitos políticos suspensos e busca por meio oblíquo e escancarado burlar com a legislação eleitoral e conseqüentemente confundir o eleitorado, deve ser punido, de forma a assegurar a lisura e legitimidade das eleições.

Eis o entendimento do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 7735688-67:

O diploma legal, ao criminalizar a participação em atividade político-partidária por meio de manifestações externas de opinião, foi mais severo do que poderia. A eventual infração das restrições decorrentes da sanção de suspensão dos direitos políticos não possui a autonomia necessária para conferir legitimidade à atuação do legislador penal. Essa eventual infração tampouco revelaria potencialidade lesiva suficiente à tipificação penal de nova conduta, uma vez que o cumprimento de determinada pena não deve gerar a suspensão indiscriminada de direitos fundamentais, em especial daqueles relacionados à livre manifestação de pensamento. De acordo com o nosso ordenamento, a violação da maioria das restrições mencionadas no tópico anterior, impostas pela suspensão dos direitos políticos, implica consequências não criminais, avaliadas e decididas em esferas administrativas ou judiciais cíveis. O sujeito com direitos políticos suspensos ou perdidos que tenta registrar candidatura tem ela indeferida; aquele que tenta votar no dia da eleição tem a conduta obstada pelo mesário; aquele que pleiteia concurso público tem a sua inscrição indeferida e assim por diante. Dessa forma, as tentativas de violar as restrições decorrentes da suspensão de direitos políticos poderão ser objeto de avaliação judicial pertinente. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial n. 7735688-67. Relator: Dias Toifoli. 14 de outubro de 2014)

Assim como, o sujeito que não está no gozo dos seus direitos políticos tenta registrar uma candidatura e a tem indeferida, aquele que tenta votar no dia das eleições tem a conduta obstada pelo mesário, aquele que pleiteia concurso público tem a sua inscrição indeferida, nada impede que aquele que realize propaganda eleitoral ou comício com os direitos políticos suspensos, de modo a confundir o eleitorado, e esquivar-se do cumprimento da lei, seja aplicado o tratamento similar ao de propaganda irregular, nos termos da Lei das Eleições.

Esse, inclusive, fora o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, em outubro de 2016, no julgamento do Mandado de Segurança n. 287-02.2016.25.0000:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PROCESSO ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. REPRESENTAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA. PROIBIÇÃO. RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Estando assentado na jurisprudência do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais o entendimento de que o art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daqueles que estiverem com os direitos políticos suspensos, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por não guardar sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII e 220 da referida Lei Maior, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência (Precedentes: TSE, Resp nº 36173, Acórdão de 14/10/2014, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI; TRE-SE, HC nº 16795, Acórdão nº 1240, de 29/11/2012, Rel. Designado: Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA; TRE-SC, RCRIME nº 122-64, Acórdão nº 31072, de 16/09/2015, Rel.: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI; TRE-MG, HC nº 5330-21, Acórdão de 3/3/2015, Rel.: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO), é forçoso concluir, por questão de lógica e coerência interpretativa, que as vedações advindas da suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15 da Constituição Federal alcançam apenas o direito de votar e o direito de ser votado, mas não impede a pessoa de participar de atos de propaganda eleitoral.

2. A propaganda eleitoral, conquanto palco para a livre manifestação do pensamento, deve ser pautada pelos parâmetros estabelecidos pelo legislador e por princípios, dentre os quais sobressaem os princípios da veracidade da propaganda eleitoral, legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

3. Havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito. In casu, os direitos à liberdade da propaganda e à livre manifestação do pensamento, devem ser relativizados diante da vedação contida no art. 242 do Código Eleitoral. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Agravo Regimental no mandado de segurança nº 287-02.2016.6.25.0000. Relator: Jorge Luís Almeida Fraga. 30 de setembro de 2016)

Logo, através da análise do julgado Tribunal Superior Eleitoral, vislumbra-se que a decisão se limita, tão somente, a entender que o art. 337 não pode ser recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista que a criminalização da conduta descrita no artigo é proporcional e desnecessária.

Nesse mesmo sentido, doutrina Antônio Carlos da Ponte:

No que diz respeito aos crimes eleitorais, quatro providências devem ser adotadas. A primeira delas consiste na revisão crítica de cada um dos crimes eleitorais, buscando identificar se os bens que os tipos penais buscam proteger, poderiam ou não encontrar salvaguarda mais eficaz, desde que passassem a constar unicamente como infrações administrativas na esfera eleitoral. Exemplo: artigos 306, 319, 320, 321 e 335 do Código Eleitoral. (PONTE, 2008, p.176)

Deste modo, em que pese o entendimento esboçado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no que tange a não recepção do artigo 337 do Código Eleitoral pela Constituição Federal, nada impede que as tentativas de violar as restrições decorrentes da suspensão de direitos políticos sejam objeto de avaliação judicial pertinente.

Logo, ainda que o art. 337 do Código Eleitoral tenha sido considerado inconstitucional, através de ação judicial, nada impede que aquele que está com os direitos políticos suspensos

seja impedido de praticar ato político-partidário que venha a violar a legitimidade e a lisura da disputa eleitoral.

5. A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988, por influência da declaração dos direitos do homem e do cidadão, contemplou no art. 5º, incisos IV e VI, os direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de consciência. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)
VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A liberdade de expressão é um direito constitucionalmente protegido que têm o indivíduo de, livremente, manifestar suas opiniões, ideias, pensamentos, sem a interferência do Estado, configurando, ainda, como direito essencial à dignidade da pessoa humana.

Portanto, como forma de assegurar o princípio da liberdade de expressão, o Estado deve adotar uma postura negativista em relação à liberdade de expressão, ou seja, não deve interferir de modo a prejudicar o direito do indivíduo de expor suas ideias e opiniões, respeitando, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme prescreve Alexandre Sankievick (2011, p.46) “Deve o Estado garantir um âmbito de autonomia e liberdade para o desenvolvimento da personalidade”

Mesmo que a liberdade de expressão seja um valor base para a liberdade democrática e que o discurso seja sempre no sentido de seu caráter absoluto e intangível, não se pode negar a necessária imposição de limites ao direito de liberdade de opinião, tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse público.

O fato de a liberdade de expressão ser um princípio constitutivo dos Estados Democráticos de Direito, bem como a proteção ao conteúdo das mensagens políticas, não afasta a incidência de uma regulação das manifestações. Todavia, a imposição de limites à expressão deve ser cuidadosamente verificada, em face da posição fundamental que ocupa a liberdade de expressão na estrutura democrática.

Não é outro o entendimento do jurista Paulo Gustavo Gonet Branco e do ministro Gilmar Mendes:

[...] não são apenas aqueles bens jurídicos mencionados expressamente pelo constituinte (como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem) que operam como limites à liberdade de expressão. Qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar. (MENDES, BRANCO, 2012, p.307)

Tanto é assim que existem vedações ao princípio da livre expressão e manifestação na lei de eleições (Lei 9.504/97):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(...)

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

§6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (BRASIL, Lei 9.504, 1997)

Logo, é evidente a possibilidade de se impor limites ao exercício da liberdade de expressão a outros bens jurídicos também resguardados pela Carta da República, além daqueles descritos no inciso X do art. 5º, como ocorre com as manifestações que impliquem violação a normas de natureza eleitoral, como forma de proteger a lisura do processo eleitoral.

A regulação da liberdade de expressão deve ser tratada de maneira cuidadosa, sob pena de se permitir a aniquilação do direito; mas a existência de normas jurídicas, debatidas democraticamente, que regulem a campanha eleitoral, de forma a impedir a participação ativa em ato político-partidário de indivíduo com direito político suspenso, não parece colocar em risco a observância do princípio de liberdade de expressão.

Não há qualquer hierarquia entre a liberdade de expressão e o princípio constitucional da moralidade e probidade administrativa, devendo, portanto, ser analisado o caso concreto a fim de atribuir maior valor no caso específico.

Assim, havendo conflito entre dois princípios constitucionais, conforme preleciona Alexandra de Moraes, deve-se utilizar o princípio da concordância ou da harmonização:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional. (MORAES, 2004, p. 61)

Afastar indivíduo que não está no gozo dos direitos políticos da disputa eleitoral, ainda que como terceiro interessado, é finalidade acolhida pelo direito e pelo poder constituinte e, portanto, relativiza o direito fundamental à expressão e manifestação. Se há uma garantia constitucional – liberdade de expressão, outra, não menos importante e fundamental para coletividade, é o da probidade e moralidade administrativa.

Não se trata, portanto, de tolher o direito constitucional de se expressar livremente, previsto no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, mas, sim, de proteger a probidade do processo de propaganda eleitoral, extirpando todos aqueles que não podem participar da vida política de seus países, tratando-se, portanto, de mera restrição de direitos naturais das condenações legítimas se respeitado o devido processo legal.

Ainda que o art. 337 do Código Eleitoral não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o fato é que, no campo eleitoral, existe um conflito de princípios que precisa ser analisado no caso concreto com o fim de verificar qual deverá prevalecer.

No que tange a participação ativa de indivíduo com os direitos políticos suspensos em ato político partidário, de forma a induzir o eleitorado a erro, passando a imagem de que o

indivíduo figura como candidato do prélio eleitoral, é evidente que a liberdade de expressão deve sofrer o influxo dos limites exigidos para a preservação do ideal democrático, consagrado como princípio fundamental no art. 1º da Constituição, o qual sucumbirá caso seja solapada a igualdade daqueles que almejem concorrer à direção dos negócios públicos.

Não é aceitável que o cidadão que está proibido de participar do processo eleitoral, com o seu individual de voto, que é ato discreto, silencioso e secreto, esteja autorizado a agir como candidato, fazendo comícios, pedindo votos e aparecendo em panfletos de propaganda eleitoral de modo a interferir na consciência eleitoral dos eleitores.

Por óbvio, em que pese a liberdade de expressão seja direito de grau máximo na Constituição Federal, é preciso limitá-lo de modo a proteger a lisura das eleições e, por via transversa, o sistema democrático de direito que é baseado no voto que se manifesta, precipuamente, nas eleições que, por sua vez, deve respeitar aos princípios da isonomia, legitimidade e moralidade.

A regulação da proibição de candidato com direitos políticos suspensos participarem de atos de político partidários, configurando como elemento ativo e preponderante, nada mais é do que uma forma de prestação positiva do Estado, de modo a resguardar a liberdade e igualdade dentro do debate político-eleitoral, fundamentos essenciais à autenticidade do voto.

Assegurar a autenticidade do voto nada mais é do que coibir os desvios e vícios no processo democrático, a fim de que sejam asseguradas a liberdade e a isonomia do voto. Em outras palavras, é necessário proteger a liberdade de voto evitando vícios em sua formação, seja diretamente, por coação, fraude, corrupção, compra de votos, seja de maneira indireta, por favorecimento a determinados partidos ou candidatos.

Desta forma, é clarividente que é possível a limitação do direito de liberdade de expressão face a necessidade de assegurar legitimidade ao estado democrático de direito, evitando, assim, que indivíduo com direito político suspensos pratique atos de campanha, confundindo a população, denotando evidente intenção de fraudar o prélio eleitoral e influenciando diretamente no equilíbrio das eleições.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde ser observado, o presente trabalho buscou fazer uma análise acerca da impossibilidade de indivíduo com os direitos políticos suspensos participarem ativamente de ato político partidário de forma a influenciar o eleitorado a votar em determinado candidato, fraudando, por via oblíqua, o processo eleitoral.

Nos últimos anos, com a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos a aqueles que cometem ato de improbidade administrativa, os indivíduos, impossibilitados de participar do prélio eleitoral, por não gozarem dos direitos políticos, de modo a escusar-se do cumprimento da pena e alcançar o cargo político, indicam pessoas de sua confiança para o cargo e figuram como elemento indispensável durante a campanha eleitoral, induzindo ao povo à ideia de que quem irá governar é o indivíduo que está com os direitos políticos suspensos.

Analisando a adequada interpretação do que determina o art. 15, V, da Constituição Federal, se verifica que é vedado a participação ativa de pessoa condenada por improbidade administrativa em atividades político partidária, tendo em vista que os direitos políticos não se resumem ao direito de votar e se votado e não viola a liberdade de expressão nem o direito de ir e vir.

Na verdade, o art. 15, V da Constituição Federal busca justamente impedir a participação de indivíduo condenado por improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, da administração pública, de forma a resguardar o princípio da moralidade e probidade administrativa.

Por se encontrar com os direitos políticos suspensos, aquele condenado por improbidade administrativa, não pode participar do processo eleitoral, discursando em comícios, pedindo voto, debatendo e contribuindo para a formação da vontade do eleitorado, quando, sequer, pode contribuir com seu único voto.

Apesar do art. 337 do Código Eleitoral, o qual criminaliza a conduta de participação em atividades político-partidárias daqueles que não estiverem no gozo dos seus direitos políticos, ter sido revogado por ausência de recepção pela Constituição Federal, segundo entendimento esboçado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ser incompatível com o sistema de garantias e liberdades públicas erigido pela Constituição Federal em 1988, apenas firmou-se o entendimento de que a conduta não pode ser criminalizada, em virtude da desproporcionalidade entre o ato e as consequências, não havendo, no entanto, qualquer impeditivo a aplicação de sanções eleitorais.

Não há, desta forma, qualquer impeditivo para a aplicação de sanções não criminais àquele que estiver com os direitos políticos suspensos e busque por meio oblíquo e escancarado burlar a legislação eleitoral, pondo em risco a lisura e a legitimidade do prélio eleitoral.

O processo eleitoral é um instrumento para democracia, ou seja, é através das eleições que os cidadãos escolhem quem os representarão e os legitimam para gestão das coisas públicas e proteção dos direitos.

Assim, é preciso garantir que as eleições não sejam corrompidas, viciadas, fraudadas ou usadas como meio de proliferação de crimes e abuso de poder político-econômico atingindo diretamente a soberania popular.

Destarte, sob pena de ruptura da democracia, faz-se imprescindível a vedação da participação na atividade partidária de pessoa com os direitos políticos suspensos, evitando a chamada influência velada, na qual o indivíduo com o direito político suspenso influencia diretamente no processo eleitoral e na administração pública.

Outrossim, afastar pessoa que não está no gozo dos direitos políticos não significa, consequentemente, violação ao direito fundamental da liberdade de expressão e manifestação, mormente porque estes devem ser exercidos sem prejudicar o interesse público.

Ao contrário, a vedação de indivíduo com direito político suspenso participar de ato político partidário é uma forma de resguardar a liberdade e igualdade no processo eleitoral, garantindo a autenticidade do voto.

Não se trata de restringir o direito a livre manifestação de pensamento, mas apenas impedir a participação em ato de campanha, de produzir, de qualquer forma, efeito concreto no resultado do certame eleitoral, causando entre os leigos verdadeira confusão sobre quem é o real candidato nas eleições.

Portanto, o impeditivo de participação do indivíduo com os direitos políticos suspensos em ato político-partidário, é medida de mais lúdima justiça, assegurando, assim, a legitimidade do estado democrático de direito e evitando que a ocorrência de fraude e desequilíbrio no prélio eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 10.ed.rev.ampl.e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1**, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1964 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte Originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em 04 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 04 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L4737.htm>>. Acesso em 04 de abril 2018.

BRASIL. **Lei n 8429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm> Acesso em 01 de abril de 2018.

BRASIL. **LEI 9.504**, 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. **Agravo Regimental no mandado de segurança nº 287-02.2016.6.25.0000**. Relator: Jorge Luís Almeida Fraga. 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tre-se.jus.br/@@processrequest>>. Acesso em: 03 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 7735688-67.2009.6.09.0039**. Relator: Ministro Dias Toifoli. 14 de outubro de 2014. Disponível em: <http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240313149/recurso-especial-eleitoral-respe-773568867-go/inteiro-teor-240313158>. Acesso em: 03 de abril de 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LENZA, Pedro. **Curso de direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. _____. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gunet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. _____. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015

PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Saraiva. 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. _____. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.